



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.781 - CE (2019/0115488-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE032312
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE017829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE NA QO NA AP 937/RJ. APLICÁVEL AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade, existente no presente ulgado.
2. No caso em exame, afirmou o acórdão embargado que "a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018)".
3. "Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais." (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.781 - CE (2019/0115488-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE032312
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE017829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO GÓIS MONTEIRO MENDES** contra o acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018).

2. Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. No caso em exame, como os fatos atribuídos ao recorrente ocorreram no curso do mandato anterior (2009/2012), sem que fosse reeleito para o período subsequente, retornando ao executivo municipal somente em janeiro de 2017, verifica-se a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência.

4. Tendo em vista que os fatos apurados são referentes ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processar e julgar o recorrente, sem necessidade de nova remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

5. Recurso não provido." (e-STJ, fl. 384).

O embargante aduz que houve omissão no acórdão quanto à "INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 AO PRESENTE CASO E AO ARTIGO 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988." (e-STJ, fl. 402).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para "demonstrar a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é omissa em ponto fundamental para o desfecho da contenda, além de servir para fim de prequestionamento, ensejando por consequência o seu provimento, para o fim de suprimir tal omissão." (e-STJ, fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.781 - CE (2019/0115488-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE032312
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE017829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE NA QO NA AP 937/RJ. APLICÁVEL AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade, existente no presente ulgado.

2. No caso em exame, afirmou o acórdão embargado que "a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018)".

3. "Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais." (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019).

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se do voto condutor do acórdão embargado:

"Consoante relatado, busca a defesa a suspensão da cautelar aplicada ao paciente, afastamento do cargo de Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, bem como a declaração de incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processar e julgar o paciente, pois "embora a ação penal refira-se a fatos praticados em sua gestão como Prefeito Municipal de 2009-2012, foi reeleito para o mesmo cargo para a gestão 2017-2020, o que atrai a competência do Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 454).

Inicialmente, no tocante à suspensão da medida cautelar, registro que, consoante informações prestadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC 0623559-31.2019.8.06.0000, concedeu a ordem para limitar o afastamento do cargo a 180 dias de duração (e-STJ, fl. 362), contados da prolação da decisão, que ocorreu em 27/9/2018.

Assim, encontra-se prejudicado o pleito.

Concernente à incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processamento da ação penal, a Corte de origem consignou:

"No que concerne a arguição do impetrante acerca de incompetência do juízo a quo para determinar o afastamento do paciente do cargo de prefeito, o Supremo Tribunal Federal, através na Ação Penal sob nº 937, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso proferiu novo entendimento, tendo decido que a prerrogativa de função somente se aplica aos crimes praticados durante o exercício do cargo e "relacionados às funções", ou seja, propter officium, alterando, desta forma entendimento anterior, que era no sentido de que a prerrogativa de função se aplicaria a todo e qualquer crime praticado pelo detentor de mandato eletivo.

Segue trecho da decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747852344. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 429 780 Ementa e Acórdão AP 937 QO / RJ diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO. RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO. PUBLICADO EM 11/12/18)

Com efeito, em observância ao princípio da simetria, a referida restrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao foro por prerrogativa de função deve ser aplicada ao cargo eletivo de prefeito.

No caso em tablado, convém destacar que os supostos delitos praticados pelo paciente são referentes aos anos de 2008-2012, época na qual ocupava o cargo de Prefeito da cidade de Pedra Branca. Contudo a partir do ano de 2012 perdeu o foro por prerrogativa de função somente retornando ao cargo de prefeito no ano de 2016, ou seja, de forma não continua já que houve um rompimento por não ter sido reeleito, somente sendo investido novamente no cargo em 2016.

Desta forma, se os fatos narrados na inicial tivessem sido praticados no atual mandato de prefeito o(2017/2020), esta Corte seria competente para o processamento e julgamento da ação principal para os delitos cometidos durante esta nova investidura e somente os que tenham relação com a função desempenhada, não podendo avocar tal competência para fato cometidos anteriormente como os supostamente praticados nos anos de 2008-2012.

Assim, tendo em vista que os fatos supostamente praticados se referem ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, o Juízo competente para processar e julgar a ação penal, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, é o da Vara Única da Comarca de Pedra Branca e não deste e. Tribunal, não havendo em que se falar em trancamento da ação." (e-STJ, fls. 278-280).

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018).

Quanto às hipóteses de reeleição para o mesmo cargo, definiu-se que, nos casos em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

O Ministro Relator, naquela ocasião, assim concluiu:

[...] Na presente hipótese, os fatos atribuídos ao Deputado Federal Benedito Roberto Alves Ferreira teriam ocorrido em meados do ano de 2009, no curso da 53ª Legislatura (2007/2011), sendo certo que o parlamentar não fora reeleito para exercer o mandato no período subsequente (54ª Legislatura - 2011/2015), retornando à Câmara dos Deputados somente em 2015, na 55ª Legislatura (2015/2019).

[...] Destarte, apesar de o investigado Benedito Roberto Alves Ferreira encontrar-se investido, atualmente, no cargo de Deputado Federal, o exercício dessa função pública não alcança a solução de continuidade com o cargo para o qual foi eleito em legislatura passada, contemporânea aos fatos a si imputados.

Vale dizer, in casu, não se tem a aludida continuidade de legislatura que autoriza seu processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Isso posto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 109 do Código de Processo Penal, e considerando a expressa manifestação da Procuradoria-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República no sentido da declinação da competência ao Juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do presente feito, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determino o retorno dos autos à 12ª Vara Federal do Distrito Federal para regular prosseguimento. [...] No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública.

2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes.

3. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável.

4. Agravo regimental desprovido." (Pet. 7.734, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, v.u., j. 30/10/2018)

No caso em exame, como os fatos atribuídos ao paciente ocorreram no curso do mandato anterior (2009/2012), sem que fosse reeleito para o período subsequente, retornando ao executivo municipal somente em janeiro de 2017, verifica-se a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência.

Consoante entendeu o Desembargador Relator na origem "(...) se os fatos narrados na inicial tivessem sido praticados no atual mandato de prefeito (2017/2020), esta Corte seria competente para o processamento e julgamento da ação principal para os delitos cometidos durante esta nova investidura e somente os que tenham relação com a função desempenhada, não podendo avocar tal competência para fato cometidos anteriormente como os supostamente praticados nos anos de 2008-2012." (e-STJ, fl. 353).

Dessa forma, tendo em vista que os fatos apurados são referentes ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processar e julgar o paciente, sem necessidade de nova remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*. " (e-STJ, fls. 390-393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, o que, da simples leitura do voto condutor do acórdão, não ocorreu no caso.

Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Não obstante, sobre a aplicabilidade do entendimento delineado pela Suprema Corte na Ação Penal 937/RJ ao cargo de prefeito municipal, conferir o HC 472.031/SP, de Relatoria do em. Ministro Nefi Cordeiro, do qual destaco o seguinte excerto:

"(...). Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais." (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019).

A toda evidência, portanto, não há falar em omissão no julgado, pois as matérias arguidas foram devidamente apreciadas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115488-0

EDcl no
RHC 111.781 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000604-14.2019.8.06.0143 0000883-80.2015.80.06.0000 0008660.88.2015.8.06.0171
0008838020158060000 025/2018 056/2015 06210997120198060000 252018 562015
6041420198060143 6210997120198060000 86608820158060171 88380201580060000
8838020158060000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE032312
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE017829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE032312
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA - CE017829
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.